



CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA  
Alameda Oscar Hey, 99 – Centro – CEP: 84261-640  
Fone: (42) 3272-1461 / Fax: (42) 3272-0147  
E-mail: [camara@telemacoborba.pr.leg.br](mailto:camara@telemacoborba.pr.leg.br)

## Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização

Parecer com relação ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2024 que, “Dispõe sobre a Revisão Geral Anual aos subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo, prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal”.

A Constituição Federal, no referido artigo prevê:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*... X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)*

Conforme o art. 6º da Lei Complementar nº 87/2020 que fixou os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara para a legislatura de 2021 a 2024, estes serão recompostos anualmente, adotando-se para tanto o INPC dos últimos doze meses (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O percentual previsto para a concessão da revisão geral supracitada ficou estabelecido em 3,71% (três inteiros e setenta e um centésimos por cento). Percentual este, correspondente ao INPC acumulado entre o período de janeiro a dezembro de 2023.

Destaca-se que, com a aprovação do Projeto em análise, os subsídios dos Vereadores serão atualizados para o valor de R\$ 9.725,25 (Nove mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos) e o do Presidente da Câmara para o valor de R\$ 13.726,99 (Treze mil, setecentos e vinte seis reais e noventa e nove centavos).

Há que se observar também que, encontra-se em trâmite neste Legislativo, Projeto de Lei com a finalidade de conceder revisão geral anual aos servidores do Município, cujo percentual pretendido é superior ao que se pretende conceder aos agentes políticos, qual seja de 4% (quatro inteiros de percentuais).



CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA  
Alameda Oscar Hey, 99 – Centro – CEP: 84261-640  
Fone: (42) 3272-1461 / Fax: (42) 3272-0147  
E-mail: [camara@telemacoborba.pr.leg.br](mailto:camara@telemacoborba.pr.leg.br)

O referido Projeto trata-se de despesa continuada conforme preceitua o art. 17 da Lei nº 101/00. Tendo em vista, a finalidade do equilíbrio orçamentário entre as receitas e despesas, deve-se atender também ao disposto no art. 16 da Lei nº 101/00, o qual exige que o aumento de despesa seja acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador de despesa. E ainda, por tratar-se de despesa com pessoal, há que se observar o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual dispõe:

*Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

*I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;*

*II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.*

Com base na documentação apresentada com o Projeto, pode-se perceber que consta a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por sua vez, com relação a exigência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2023 e para os dois subsequentes, há que se destacar a previsão existente no art. 17, parágrafo 6º da Lei nº 101/00, transcrita abaixo:

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

...

*§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.*

Tendo em vista o exposto, oportuno salientar que o parágrafo 6º do art. 17 estabelece uma exceção com relação à necessidade de apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o exercício que a despesa entrar em vigor e para os dois subsequentes, no caso de revisão geral anual. Caso este, o do Projeto em análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA  
Alameda Oscar Hey, 99 – Centro – CEP: 84261-640  
Fone: (42) 3272-1461 / Fax: (42) 3272-0147  
E-mail: [camara@telemacoborba.pr.leg.br](mailto:camara@telemacoborba.pr.leg.br)

Sendo assim, salvo melhor entendimento, não se vislumbram vícios que impeçam o prosseguimento do referido Projeto.

É o parecer.

Telêmaco Borba, 19 de janeiro de 2023.

---

Anderson Antunes  
Presidente

---

Antonio Carlos Flenik  
Relator

---

Ezequiel Ligoski Betim  
Vogal

TELÊMACO BORBA